

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho¹
Ana Paula de Souza Reis Assis²

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei de Execução Penal (LEP) consagram direitos dos apenados a serem observados durante o cumprimento da pena, dentre eles direitos voltados exclusivamente para a população carcerária feminina, ao considerar suas especificidades. Nesse contexto, o artigo visa analisar, sob a perspectiva de gênero, o sistema prisional brasileiro. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa, cujos dados foram coletados em fontes documentais e bibliográficas. Verificou-se, acerca da aplicação da pena, que o aprisionamento é forma de o Estado atuar no controle social, em resposta a um crime cometido, cujo objetivo é prevenir novos delitos, reprimir e ressocializar o apenado. Constatou-se haver regramentos específicos a serem observados no cumprimento de pena da mulher encarcerada, voltados, em regra, a atender imperativos decorrentes da maternidade, tendo-se também destacado que os registros históricos de encarceramento feminino são recentes e, da mesma forma, os regramentos que o contemplam. Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informam um aumento circunstancial da criminalidade feminina nos últimos anos e que a estrutura penitenciária proposta e disponibilizada não atende efetiva e adequadamente essa população. Concluiu-se, portanto, que o sistema prisional voltado ao público feminino tem carecido de atenção especial, tendo em vista a necessidade de formulação de políticas públicas que atendam às especificidades das mulheres, visibilizando-as, e que também possibilite a concretização de direitos já previstos no ordenamento jurídico e que, em razão da precária estrutura, não tem havido a possibilidade de que sejam exercidos.

Palavras-chave: Execução penal. Gênero. Sistema prisional.

BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM A GENDER PERSPECTIVE

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

²Mestre em Sociedade, Ambiente e Território pela (UFMG/Unimontes).

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) and the Penal Execution Law (LEP) enshrine the rights of convicts to be observed while serving their sentence, including rights aimed exclusively at the female prison population, when considering their specificities. In this context, the article aims to analyze, from a gender perspective, the Brazilian prison system. To this end, exploratory and qualitative research was used, whose data were collected from documentary and bibliographic sources. It was verified, regarding the application of the sentence, that imprisonment is a way for the State to act in social control, in response to a committed crime, whose objective is to prevent new crimes, repress and resocialize the convict. It was found that there are specific rules to be observed when serving an incarcerated woman's sentence, aimed, as a rule, at meeting imperatives arising from motherhood, and it was also highlighted that the historical records of female incarceration are recent and, in the same way, the rules that cover it. Data from the National Penitentiary Department (DEPEN) report a circumstantial increase in female crime in recent years and that the penitentiary structure proposed and made available does not effectively and adequately serve this population. It was concluded, therefore, that the prison system aimed at the female public has lacked special attention, given the need to formulate public policies that meet the specificities of women, making them visible, and that also enable the realization of rights already provided for in the legal system and that, due to the precarious structure, there has been no possibility for them to be exercised.

Keywords: Penal execution. Gender. Prison system.

INTRODUÇÃO

A CRFB/88 representa o texto normativo no qual se encontram os fundamentos para se assegurarem os direitos daqueles que se encontram cumprindo pena em estabelecimento prisional no Brasil.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) também é responsável por disciplinar os direitos específicos a serem resguardados às pessoas do sexo feminino, visto que, em razão de sua condição biológica, necessitam de tutela especial em algumas situações.

Sob essa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro, buscando compreendê-lo sob a perspectiva de gênero, a fim de entender como tem sido o tratamento estatal (mediante políticas públicas) e o legislativo destinado a pessoas do sexo feminino que cumprem pena em estabelecimento prisional.

Essa tratativa faz-se pertinente ao considerar que o encarceramento da mulher

traz em si questões de cunho social, econômico e cultural, que desvalorizam, invisibilizam e colocam as mulheres em inferioridade em relação aos homens.

Assim, para o alcance do objetivo proposto, o artigo será dividido em três seções: considerações sobre o sistema prisional brasileiro; o tratamento dispensado às mulheres no sistema prisional brasileiro; e, por fim, o sistema prisional brasileiro sob uma leitura de gênero.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, será adotado o método dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica, cuja abordagem dará enfoque aos entendimentos constitucionais, legais e teóricos sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Sistema prisional brasileiro

O presente trabalho tem o fito de apresentar o sistema prisional brasileiro sob a óptica do gênero feminino. Para isso terá como balizas a formação do sistema de penas como é concebido na contemporaneidade, as legislações pertinentes ao encarceramento e as premissas que foram utilizadas na formulação das políticas públicas voltadas ao encarceramento feminino.

O direito de punir do Estado, *ius puniendi*, está baseado na aplicação da sanção como retribuição à infringência da norma penal. Ainda que sua utilização se dê desde a formação do que se entende como Estado, a legitimidade da repressão, bem como seus estudos, tem registro relativamente recente (AZEVEDO; SALIM, 2020).

O Marquês de Beccaria, representante do que se denominou Iluminismo Penal, consagrado pela sua obra “Dos Delitos e das Penas”, foi um dos filósofos que tratou sobre o tema. Em sua perspectiva, a origem da pena e, por consequência do direito punitivo, remonta aos tempos primitivos, quando o indivíduo é forçado à vida em comunidade, em razão dos obstáculos impostos pela natureza (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Assim, em busca de proteção, os homens sacrificaram parte de sua liberdade em prol da coletividade, estabelecendo regras de convivência, além do ajuste em se

punirEM aqueles que transgredissem os regramentos. Nessa fase, denominada de vingança privada, não havia delimitação dos revides, tampouco proporcionalidade nas retribuições às agressões, de modo que essas condutas representavam mero instinto, fruto das condições naturais e da realidade sociológica, sem qualquer instituição jurídica (ARAÚJO, 2018).

No intuito de racionalizar essa forma de punição ao mal causado, sob o fundamento de uma reação equivalente ao crime cometido, surgiu a Lei de Talião, cujo lema era “olho por olho, dente por dente”, que inseriu proporcionalidade entre a ação do ofensor e a reação da vítima (AZEVEDO; SALIM, 2020).

Passada a fase da vingança privada, a forte influência das religiões motivou o que se chamou de vingança divina. No período de sua mais intensa utilização, a aplicação das sanções penais ficava sob a responsabilidade dos sacerdotes, representantes fidedignos das divindades. As penas infligidas possuíam caráter severo, desumano, ferindo diretamente a integridade física do indivíduo, para intimidá-lo quanto à prática de novos delitos (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

O estágio da aplicação da pena pelo Estado, chamada de vingança pública, revela maior organização da sociedade, sobretudo o fortalecimento estatal, configurando a soberania do poder punitivo pelas autoridades competentes. Nesse modelo, fica autorizada e legitimada a intervenção estatal por meio da aplicação de pena nos mais diversos conflitos sociais, mas em especial a proteção do próprio Estado e do Soberano. Contudo, manteve-se o caráter cruel e violento das sanções, muitas vezes ultrapassando a pessoa do condenado (ARAÚJO, 2018).

Após a vingança pública, passou-se ao chamado Período Humanitário, que, segundo Estefam e Gonçalves (2020), deu-se de meados do século XVIII a meados do século XIX. Pensadores como Voltaire, D’Alembert, Rousseau e Montesquieu são expoentes do movimento humanitário, contestando os ideais absolutistas predominantes. As ideias do período prezavam pela reforma das leis e da administração autônoma da justiça penal.

Os ideais do período Humanitário fundamentaram os movimentos burgueses concebidos como Iluminismo, com expressas contribuições para o desenvolvimento das Ciências Penais, especificamente nas formas de aplicação da pena e com

grande influência nos sistemas penais contemporâneos, inclusive no sistema brasileiro (AZEVEDO; SALIM, 2020).

A partir dos sistemas penais apresentados, passa-se ao conceito de pena, considerada por Greco (2014, p. 447) como a “[...] consequência natural imposta pelo Estado a alguém que pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Em consonância com o conceito apresentado, Araújo (2018) aborda a pena como consequência jurídica do delito, prevista em lei, que priva ou restringe os bens jurídicos, àquele agente que comete uma infração penal.

Estefam e Gonçalves (2020) mencionam que também se considera ter a pena um caráter utilitarista, consistente no fato de serem punições aflitivas que servem como consequência da prática de um crime e que, via de consequência, busca impingir no apenado o temor de cometer novos delitos.

O caráter utilitarista advém do fato de serem atribuídas às penas finalidades de retribuição, prevenção e ressocialização:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do Direito Penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (NUCCI, 2015, p. 391).

Conforme inferido, no Brasil, baseada na redação do artigo 59 do Código Penal de 1940 (CP/40), a pena possui finalidade retributiva, preventiva e finalística,

tendo como objetivo, além da retribuição e prevenção ao delito, promover a ressocialização do apenado (BRASIL, 1940).

No que concerne às espécies de pena previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a CRFB/88 prevê em seu artigo 5º, inciso XLVI, e o CP/40, em seu artigo 32, as seguintes modalidades: restritiva de direitos, privativas de liberdade e multa (AZEVEDO; SALIM, 2020).

As penas restritivas de direitos, também denominadas alternativas, podem ser aplicadas isoladamente ou em substituição às penas privativas de liberdade, nos casos autorizados pela lei. Nos termos do artigo 43, do CP/40, as penas restritivas são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

A multa é outra modalidade de pena prevista. Trata-se de pena pecuniária, impondo ao condenado a obrigação de pagamento, ao Fundo Penitenciário, de quantia em dinheiro, calculada em dias-multa, atingindo o patrimônio do apenado (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Também, na esteira do entendimento apresentado por Azevedo e Salim (2020), vale destacar as penas privativas de liberdade, com previsão no artigo 33 do CP/40, que se dividem em duas espécies: reclusão e detenção. As duas distinguem-se, essencialmente, pelo início do cumprimento da pena.

Conforme o disposto, no CP/40, as penas de reclusão destinam-se aos crimes de maior gravidade, cujo início do cumprimento se dará em regime fechado. Por outro lado, os crimes punidos com detenção têm menor gravidade e o início do regime de cumprimento se dará no semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940).

A pena privativa de liberdade, diferentemente das outras modalidades de pena previstas no ordenamento jurídico, demanda do Estado, em razão de sua natureza, todo um aparato estrutural para viabilizar sua aplicação, que são os estabelecimentos prisionais - edificações destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade, que, nos termos da LEP “[...] destina-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (BRASIL, 1984).

A LEP prevê quatro tipos de estabelecimentos prisionais: penitenciárias - destinadas aos condenados em regime fechado-, colônias agrícolas, industriais ou similares - destinadas aos presos em regime semiaberto - e a casa de albergado - para aqueles condenados ao regime aberto. Há ainda a cadeia pública - destinada aos presos provisórios que aguardam o julgamento e os hospitais de custódia - destinados ao cumprimento de medida de segurança (BRASIL, 1984).

Vale mencionar que há normas de condução da execução penal para as mulheres, considerando as especificidades desse sexo, assunto que será abordando na próxima seção deste trabalho.

Por ora, foi possível compreender que o Direito Penal diz respeito ao *ius puniend*, que consiste na competência que se atribuiu ao Estado para punir aqueles que violam a norma criminal. Destacou-se, ainda, que são apontadas três finalidades para a pena: retributiva, preventiva e ressocializadora.

Tratamento dispensado às mulheres no sistema prisional brasileiro

A história da pena no que se refere à mulher no Brasil, remonta ao período colonial – século XVI a meados do século XVIII – quando era prática comum da Coroa portuguesa o degredo – expulsão de pessoas indesejadas do território português para as colônias conquistadas. Dentre os degredados estavam mulheres, condenadas por serem “[...] barregãs (amantes) de clérigos ou de qualquer outra pessoa religiosa; alcoviteiras; que se fingissem de prenas ou que atribuíssem parto alheio como seu [...]” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 51).

No século XIX, durante o período imperial, tem-se conhecimento do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, datado de 1870, apresentado as primeiras indicações sobre mulheres presas no Brasil, sendo um total de 187, todas elas escravas. Sobre esse fato, Helpes (2014) pondera acerca da questão social evidenciada, que desde então a lei penal é feita por uma classe e aplicada a outra.

No século XX, observaram-se inovações quanto ao encarceramento da mulher. Em 1924, foi elaborado, por Lemos de Brito, um projeto de reforma penitenciária, visando à construção de edificações exclusivamente femininas. No entanto, a idealização dessa reforma não se deu no sentido de proteção à mulher e

sua dignidade, mas, sim, na reafirmação do androcentrismo, como evidenciam Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57):

Lemos de Brito enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e repará-las longe dos presídios masculinos, para assim se evitar a influência perniciosa que elas poderiam causar. O autor justifica seu ponto de vista mencionando que a ciência penitenciária tem sustentado que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência.

Em 11 de agosto de 1941, após a edição do Decreto-Lei n. 12.116, foi criado o “Presídio de Mulheres”. Esse presídio teve inauguração em 1942, permanecendo até o ano de 1955 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho e higiene das detentas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Para Helpes (2014), essa administração pelas freiras do presídio demonstra o objetivo de exercer o controle social sobre as presas, de modo a repará-las para o retorno à sociedade como uma boa esposa, mãe e dedicada à vida religiosa. Assim, antes de ser uma questão social a ser resolvida pelo Estado, era tratada como assunto religioso a cargo da Igreja Católica, e prossegue:

A forma através da qual o Estado Brasileiro compreendia as mulheres criminosas nos remete às teorias baseadas no determinismo biológico, que entendem que o crime não é algo natural da mulher, portanto, aquela que o realiza foge de seu papel natural, pratica uma ação masculina (HELPE, 2014, p. 72).

Em que pese haver uma penitenciária feminina no Brasil desde o ano de 1942, o regramento específico na legislação penal para tratamento da alocação das mulheres apenas criminalmente veio a ser editado somente no ano de 1977, por meio do Decreto-Lei nº 6.416/77, que alterou o CP/40, em seu artigo 29, § 2º, o qual passou a dispor: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum [...]” (BRASIL, 1940).

Em 1984, foi editada a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), versando sobre execução penal. Nessa legislação, observou-se a preocupação com as

mulheres inseridas no sistema prisional, promovendo alteração no artigo 37 do CP/40, ao determinar que o cumprimento de pena pelas mulheres seja em estabelecimento próprio, em observância às peculiaridades das suas condições pessoais (BRASIL, 1940).

Acerca desse novo paradigma legislativo para a mulher apenada, Silva (2013, p. 35) apresenta o seguinte entendimento:

A lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena.

Dentre os direitos específicos voltados para a mulher, na LEP, além da determinação de se cumprir a pena em estabelecimento próprio, está a previsão do artigo 14, §3º, que trata da assistência à saúde da mulher em caso de gravidez, em que se incluiu a realização de pré-natal, e os cuidados com a detenta no pós-parto e com o bebê:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...) § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Na visão de Nucci (2018, p. 45), a manutenção de serviços de saúde nas unidades prisionais é fator facilitador da prevenção e cura de doenças, sendo que, no que se refere ao acompanhamento médico à mulher, ressalta:

A inserção do § 3.º neste artigo tem por finalidade dar cumprimento efetivo ao disposto no art. 5.º, L, da Constituição Federal: 'às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação'. Portanto, garante-se o acompanhamento médico à presa, durante toda a gestação e na fase do pós-parto, incluindo-se nesses cuidados o recém-nascido.

Embora haja essa previsão legal assegurada à mulher, Zaninelli (2015, p. 102) acrescenta que:

A Lei de Execução Penal abrange todos os seres humanos em situação de cárcere, e isso engloba atender as mulheres gestantes, pois a mulher que ingressa no sistema prisional perdeu preventiva, temporariamente ou por sentença penal condenatória transitada em julgado a liberdade, mas não o direito de ser mãe. Muitas gestantes por causa das precárias e insalubres condições perdem seus bebês por pura negligência e falta de atenção aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro, cuja realidade nem de longe representa aquilo que foi assegurado no papel, o que nem sempre acontece e então, fica evidente que o Estado brasileiro está em desacordo com as leis vigentes.

No que concerne à assistência educacional, prevista nos artigos 18 e 19, a LEP assegura à mulher o ensino profissional, nestes termos: “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição” (BRASIL, 1984).

O texto constitucional, embora promulgado posteriormente à LEP, reitera a importância do direito à educação, alçando a direito social fundamental ao estabelecer em artigo 205 que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Assim, fica o Estado obrigado a promover a educação de todos, incluindo os aprisionados, observando a condição da mulher para fornecer-lhe ensino profissional (AZEVEDO; SALIM, 2020).

Outra previsão no sentido de proteger a mulher, prevista na LEP é o disposto em seu artigo 77, que estabelece que, nos estabelecimentos prisionais femininos, o quadro de servidores será do sexo feminino, no intuito proteger a mulher de constrangimentos e violências de ordem física e sexual:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. (...) §2º No

estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. §3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 1984).

O artigo 82, conforme mencionado, assegura à mulher, em razão de sua condição pessoal, o recolhimento em local apropriado, embora o estabelecimento possa ser misto, desde que presos de sexos diferentes fiquem devidamente separados:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (BRASIL, 1984).

Sobre o disposto, aduz Nucci (2018) que a lei não exige do Poder Público a manutenção de um prédio isolado para as mulheres. Segundo o autor, é possível conciliar em pavilhões ou alas, com o devido isolamento, o abrigo de mulheres e idosos.

Outro dispositivo de relevo na LEP, das garantias asseguradas às mulheres, é aquela destinada a possibilidade de permanecer junto com seu filho do nascimento até a idade de 6 anos, tendo inclusive respeitado o direito à amamentação, conforme previsto pelo artigo 83:

Art. 83. [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASIL, 1984).

É pertinente informar que a LEP foi alterada pela Lei nº 13.769 de 2018, com o intuito de substituir a prisão preventiva pela domiciliar às gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, bem como para disciplinar o

regime do cumprimento das penas privativas de liberdade das mulheres condenadas na mesma situação (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Essa lei alterou os dispositivos dos artigos 72, 74 e 112 da LEP, criando uma nova modalidade de progressão de regime, bem como a possibilidade de substituição de prisão preventiva por domiciliar aplicáveis nas situações do artigo 112, § 3º, da LEP, com a nova redação, visando impedir o encarceramento de mulheres que se enquadrem nos parâmetros da lei, mas ao mesmo tempo possibilitar que a mulher ou a pessoa com deficiência possam cumprir a prisão domiciliar (BRASIL, 1984).

Essa lei resultou do entendimento do STF, proferido em sede do *Habeas Corpus* Coletivo HC 143.641/SP, julgado em 20 de fevereiro de 2018, cuja fundamentação consistiu no fato de que, em decorrência das condições fáticas em que se encontra o sistema prisional brasileiro, mulheres grávidas e mães de crianças estavam sendo submetidas a prisões preventivas em situação degradante, não dispoñdo de cuidados médicos pré-natais e pós-parto e não contavam com berçários e creches para seus filhos (BRASIL, 2018).

O mencionado artigo 112, § 3º da LEP, foi alterado novamente em 2019, pela Lei nº 13.964 de 2019, que estabelece a progressividade da execução da pena privativa de liberdade para as gestantes e as mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] §3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 2018).

Em matéria constitucional, o artigo 5º, incisos XLVIII a L ratifica o já previsto pela LEP, mas complementa que a diferenciação nos estabelecimentos penais deve dar-se além do sexo, em razão da natureza do delito e idade do apenado. Reitera

também a CRFB/88 o dever de o Estado assegurar a integridade física e moral do apenado e confere às presas o direito de permanecer com os filhos durante a amamentação, regra esta, aquém daquela prevista pela LEP, que permite o filho permanecer até os seis anos de idade com a mãe, conforme se infere:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
(BRASIL, 1988).

No plano internacional, convém ressaltar as “Regras de Bangkok”, estabelecidas na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, para o tratamento de mulheres encarceradas. O conteúdo das Regras, que representa expressivo avanço na elaboração de diretrizes no atendimento às mulheres, visa à estipulação de princípios que norteiam a organização do sistema prisional e práticas no tratamento das pessoas presas, por considerar a necessidade de atenção específica e diferenciada às singularidades femininas no sistema de encarceramento (NUCCI, 2018).

Sintetiza Zanineli (2015) que as referidas regras, as quais foram elaboradas na Tailândia, trazem como premissa a consideração das especificidades das mulheres encarceradas. No texto há regras de alocação, ingresso, registro, cuidados à saúde, higiene pessoal, revistas, capacitação de funcionários, cuidados especiais com gestantes e lactantes, minorias, estrangeiras e mulheres com deficiência (NUCCI, 2018).

Vale ressaltar que, apesar da participação do Brasil na formulação das “Regras de Bangkok”, o regramento não seguiu o rito constitucional para incorporação à legislação pátria, portanto, não se encontra internalizado nas normas brasileiras (ZANINNELI, 2015).

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 29 de junho de 2011, elaborou a Carta de Brasília, estabelecendo aos Poderes Executivo e Judiciário, a necessidade de conceder efetividade às Regras das Nações Unidas para o

tratamento das mulheres reclusas e em cumprimento de penas não privativas de liberdade (NUCCI, 2018).

Em que pese a existência de todas essas previsões acerca do tratamento diferenciado à mulher pela CRFB/88, LEP e protocolos internacionais, é pertinente a reflexão de até que ponto as medidas determinadas pelas normas são observadas e porquê da postura de observá-las ou não. Essas questões possuem expressiva relevância para a formação de um estudo acerca do sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero, razão pela qual essa discussão será feita na próxima seção deste trabalho.

O sistema prisional brasileiro sob uma leitura de gênero

Analisar o sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero requer ter uma noção aproximada de quem e quantas são as mulheres presas no Brasil, a estrutura dos estabelecimentos penais que as albergam, bem como a prestação das assistências que lhe são oferecidas, uma vez que, em teoria, foi visto que o Brasil dispõe de um aparato infralegal e constitucional quanto a assegurar à mulher direitos condizentes com sua condição.

Os dados apresentados nesta pesquisa foram extraídos do Relatório temático sobre mulheres privadas da liberdade, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão adjunto ao Ministério da Justiça, publicado no ano de 2019.

De acordo com os dados do DEPEN, é possível traçar um perfil, etário, racial e social das apenadas no Brasil, ao considerar que “[...] a maioria das custodiadas são jovens, pretas e pardas, pobres e com baixa escolaridade (BRASIL, 2019).

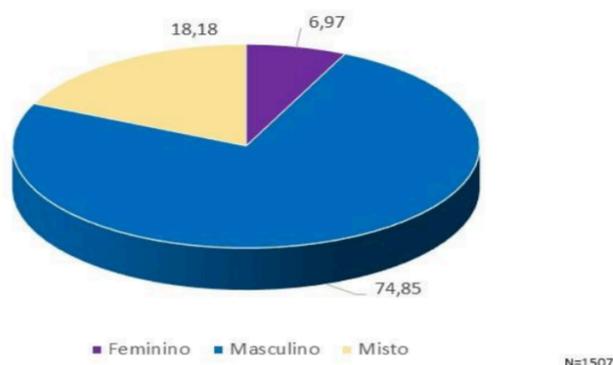
No que concerne ao tipo penal praticado, do total de mulheres custodiadas no Brasil, 60% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Considerando a situação das prisões, em 37,67% dos casos, elas estão presas sem sentença condenatória (BRASIL, 2019).

A respeito da evolução da população carcerária feminina no período de 2000 a 2019, o número de mulheres encarceradas registrou aumento superior a 700%. Estima-se que a população carcerária feminina seja de 37.828 mulheres, o que representa 4,94% do total da população carcerária brasileira (BRASIL, 2019).

O levantamento nacional informa que são registradas no Brasil 32.990 vagas para as mulheres que venham a adentrar ao sistema prisional, número menor do que o registrado como população prisional total, o que demonstra um *déficit* de 5.991 vagas (BRASIL, 2019).

No ano de 2017, havia no Brasil um total de 1507 estabelecimentos prisionais, dos quais apenas 6,97% eram femininos, conforme evidenciado pelo gráfico 1:

Gráfico 01- Tipo de estabelecimentos de acordo com a destinação originária



(BRASIL, 2019, p. 17)

No que concerne à infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, pautadas na Lei de Execução Penal, seguem os dados setorizados por direitos/assistência.

As unidades prisionais devem disponibilizar de local adequado à realização de visitas. No entanto a “análise da frequência desses ambientes entre os estabelecimentos prisionais femininos e mistos, apontam que a maior parte das unidades no Brasil não possui local adequado para realização da visita social”, o mesmo se observa quanto ao local para a visita íntima, visto que “[...] grande parte das unidades femininas e mistas não conta com locais adequados para as presas receberem seus parceiros [...]” (BRASIL, 2019, p. 18-19).

No que concerne à estrutura para que as mulheres exerçam seus direitos referentes à maternidade, o relatório analisou a existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil. Assim, o resultado foi que, no Brasil, cerca de 14,2% das unidades

prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes (BRASIL, 2019).

No que tange à existência de local apropriado para que a mãe custodiada permaneça em contato com o filho recém-nascido e possa ofertar os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação, somente 3,2% dos estabelecimentos do Brasil têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil (BRASIL, 2019).

Para as crianças em idade mais avançada, os dados são ainda mais preocupantes, pois o Infopen aponta que somente 0,66% dos estabelecimentos femininos ou mistos têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos (BRASIL, 2019).

No que concerne ao direito à saúde oferecido à população feminina privada de liberdade, o Relatório aponta que 75,1% das mulheres custodiadas estão presas em unidades que contam com estrutura prevista no módulo de saúde, atendendo a LEP. Quanto aos atendimentos prestados pelas equipes de saúde, 31,7% foram relacionados a procedimentos, como sutura e curativo, seguidos de 23,2% relativos a consultas médicas realizadas na própria unidade e 11,7% as consultas psicológicas. Em média, no Brasil, foram realizadas 6,9 consultas médicas para cada mulher privada de liberdade ao longo do primeiro semestre de 2017 (BRASIL, 2019).

Quanto aos resultados averiguados nas atividades educacionais nas unidades prisionais, do estudo, apenas 26,52% da população prisional feminina no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional (BRASIL, 2019).

Em finalização ao relato dos dados do Infopen, menciona-se o acesso ao trabalho mediante os programas laborais oferecidos à população prisional, nesses programas, 34,03% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas às unidades penais, o que representa um total de 12.459 mulheres trabalhando, número que representa pouco mais de um terço do total da população penitenciária (BRASIL, 2019).

No que tange à assistência à saúde, de modo geral, as apenadas foram assistidas, considerando a realização de 6,9 consultas no semestre, no entanto não entram nesses dados informações específicas à maternidade, que seriam atendimentos que considerariam suas condições específicas. Sobre a assistência

educacional e ao trabalho, há que ressaltar que, embora abranjam cerca de um quarto e outro um terço, respectivamente, da população carcerária, ainda são índices incipientes e que regulem do estado sua atuação e promoção e políticas públicas que venham efetivar os direitos legalmente assegurados.

Depreende-se, ainda, e em maior relevo, para a discussão deste trabalho, dos dados apresentados que a pequena quantidade de estabelecimentos exclusivamente femininos e, proporcionalmente, a oferta de condições adequadas nas instalações existentes, refletem um sistema penitenciário não preparado para atender a demanda das condições específicas da mulher, especialmente os voltados à maternidade, refletindo o caráter andrógono desse ambiente, que foi pensado por indivíduos do sexo masculino e para esses indivíduos.

Dessa forma, os dados apresentados e o crescimento significativo da população prisional feminina são fatores motrizes da reflexão sobre a condição da mulher, bem como da sua (in) visibilidade nas unidades e estabelecimentos prisionais no Brasil. E, por essa perspectiva, os problemas decorrentes das desigualdades de gênero não abarcam somente os aspectos individuais e subjetivos de cada ser humano, sendo necessário analisar, também, os aspectos sociais e institucionais.

O sistema prisional brasileiro apresenta falhas, como inferido dos dados apresentados, no que concerne à execução das penas, notadamente no tocante ao gênero, o que acarreta a discriminação e a desvalorização da mulher como sujeito de direitos, considerando as suas especificidades. O sistema prisional intensifica as disparidades referentes ao gênero, ao considerar as características do encarceramento da mulher no Brasil, mas que esse confronto reafirma e reproduz as demais categorias da sociedade.

Nessa perspectiva, Araújo (2018) adverte que a prisão representa um retrato da sociedade, um espaço onde se reproduz as condições já excludentes vivenciadas pelas mulheres no mundo exterior.

O Brasil encontra-se na quarta posição mundial dos países com maior população prisional feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, e, quanto à taxa de aprisionamento, figura na terceira posição, atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (BRASIL, 2018).

Com o aumento constante e significativo da população carcerária de mulheres nos estabelecimentos prisionais brasileiros, é mister trazer a discussão sobre a condição feminina no âmbito do sistema prisional, a fim de se analisar a sua (in)visibilidade como sujeito direto ou subsidiário de políticas públicas.

Para Helpes (2014), muitas das instalações dos presídios brasileiros, formulados inicialmente para abrigar indivíduos do sexo masculino são improvisadas para comportar as mulheres encarceradas, carecendo das determinações específicas previstas na LEP, como maternidade, recursos médicos e dentários, acesso a exames ginecológicos, materiais de higiene pessoal.

No interior desses estabelecimentos prisionais adaptados para recebimento misto de homens e mulheres, elas recebem comandos de disciplina e todas as práticas centradas na figura masculina, enquanto fica sobrestado o caráter de feminilidade das presidiárias. Isso se verifica, inclusive, no uso de uniformes que dão aspecto masculino às detentas, a fim de que os homens não as vejam com vestimentas tidas como impróprias (HELPESES, 2014).

Lopes (2004) reitera o pensamento de que a formulação dos estabelecimentos prisionais foi designada sob a lógica do homem, de acordo com as rotinas e necessidades do homem. Os relatos das detentas que estão inseridas em estabelecimentos penais que acolhem tanto homens quanto mulheres revelam a estigmatização de gênero, seja pela ausência de condições no interior das dependências, seja por perceber que não há tratativas que revelem de forma prática a preocupação com a ressocialização e com a possibilidade de garantir o mínimo de dignidade às apenadas.

Também se verifica que:

[...] nestes presídios [mistos], as mulheres são destinadas às atividades laboriosas que as fazem permanecer dentro de suas celas, ou isoladas em algum local, enquanto os trabalhos realizados pelos homens são exercidos, muitas vezes, por todo o espaço do estabelecimento. Aqui nota-se a reprodução daquilo que é socialmente designado enquanto espaço de homem e de mulher, ou seja, o público e o privado, respectivamente. Portanto, os estabelecimentos prisionais mistos, ou, masculinamente mistos, reproduzem e potencializam a centralidade do masculino e a submissão do feminino (HELPESES, 2014, p. 64).

A partir dessas reflexões e dos dados, verifica-se a necessidade de se dar visibilidade às mulheres inseridas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, direcionando-lhes políticas públicas que venham a atender as especificidades de sua condição, de modo que não apenas sejam destinatárias, subsidiariamente, de políticas que foram pensadas e realizadas para o público masculino.

Ainda que representem parcela inferior a 5% da população prisional brasileira, considerados em termos relativos, tem-se que, em termos absolutos, são quase 38.000 mulheres aprisionadas, em sua maioria cumprindo pena em estabelecimentos que não contemplam os direitos que lhes são assegurados. Dentre esses direitos, estão o acesso adequado à saúde, em que se inserem aqueles direitos relativos à maternidade e à estrutura que ela demanda do Estado, o direito ao trabalho, considerando que apenas 1/3 da população prisional feminina exerce atividades laborais, o que as impede de ter acesso à remissão da pena, bem como distância o caráter ressocializador; e, para finalizar, o acesso à educação, visto que contempla apenas 25% das mulheres aprisionadas (BRASIL, 2019).

Os dados estatísticos apresentados auxiliam no entendimento de que falta muito para alcançar um tratamento digno às mulheres encarceradas, embora o cenário de violação generalizada de direitos fundamentais se mostra semelhante no sistema prisional masculino.

Segundo Lopes (2004), para conferir visibilidade às mulheres encarceradas, deve-se assegurar a elas a formulação de políticas públicas que atendam as suas especificidades, garantindo, pois, seus direitos e promovendo sua dignidade. Devem ainda a formulação de políticas públicas voltar-se a conferir igualdade entre homens e mulheres, calcada no respeito às diferenças e no resgate das especificidades femininas. Os direitos dos homens devem estar compreendidos também como direitos das mulheres, para que as políticas penais possam conferir igualdade, atentando-se, ao mesmo tempo, à ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade de cada um (LOPES, 2004).

Nessa perspectiva, portanto, há que se dar visibilidade à mulher apenada, a partir de investimentos em infraestrutura, que lhe permita condições de saúde,

segurança, educação e trabalho. Há uma demanda por políticas públicas que permitam à mulher apenas exercer seus direitos, nos moldes estabelecidos em lei.

Conclusão

As condições atuais da população prisional feminina no Brasil evidenciam a necessidade de elaboração de políticas públicas eficazes que atendam à CRFB/88, bem como as legislações infraconstitucionais e internacionais correlatas. A divisão da sociedade humana por gêneros pressupõe quesitos sociais, raciais, identitários e sexuais, além disso, a relação de gênero perpassa a divisão sexual que permite identificar a bipolaridade entre o masculino e o feminino.

Nesse sentido, essa divisão possui influência na formulação das políticas públicas como um todo, mas, especificamente, sob o prisma da política prisional, a temática ganha relevância, uma vez que impera a visão androcêntrica desse sistema. Para a formulação das políticas públicas, o Estado deve garantir ações que viabilizem ao indivíduo aprisionado, especialmente às mulheres, acessar os direitos e garantias que lhes foram assegurados, conferindo-lhe visibilidade e igualdade.

Contudo, os desafios das políticas públicas voltam-se para a atividade administrativa, uma vez que a legislação, seja o texto da CRFB/88, do CP/40 e da LEP, possui conteúdo notadamente garantista, significando que aquilo que precisa ser feito é dar concretude a eles. Diante desse quadro, é necessário repensar a formulação e aplicação das políticas públicas voltadas à população carcerária feminina, tendo em vista que ela é dotada de peculiaridades que exigem a concretização específica de direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2018.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal**: parte geral. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dez. 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

CAPRONI, H.L; SARAIVA, L.A.S. “**Estigma na trajetória profissional de uma travesti.**” **Teoria e Prática em Administração**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/tpa/article/view/16561>>. Acesso em: 18 maio 2020.

CARVALHO, Valdênia Geralda de. **Prisão e Justiça**: limites do direito. Disponível em: <<http://domtotal.com/artigo/2658/13/04/prisao-e-justica-limites-do-direito/>> Acesso em: 18 maio 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Conexões de gênero e cárcere**: a visão do Ministério Público Sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

CORDEIRO, Fabíola. **Criminalidade, gênero e sexualidade em uma penitenciária para mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18379/2176-4891.2017v1p.1>> Acesso em: 18 maio 2020.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras**: 727 tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

LIMA, M. **Da visita íntima à intimidade da visita**: a mulher no sistema prisional. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>>. Acesso em: 18 maio 2020.

LOPES, Vitória Régia F. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>> Acesso em: 18 maio 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme. **Conceito de pena**. 2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>>. Acesso em: 18 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

ZANINNELI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015; Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Do Norte Do Paraná Campus Jacarezinho - Centro De Ciências Sociais Aplicadas, 2015